



INEXIGIBILIDADE Nº 6/2021-018-PMVX



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 159/2021

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados para o aumento da receita municipal e recuperação de verbas junto à Agência Nacional de Energia Elétrica, que consiste no recálculo dos repasses mensais da cota-parte municipal vencidos nos últimos 05 anos, referentes à arrecadação da Compensação Financeira por Utilização de Recursos Hídricos – CFURH, bem como, o recebimento dos valores vincendos, consoante redação dos artigos 2º e 3º da Lei nº. 7.990/1989.

ASSUNTO: JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA, RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE E JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

Trata-se a presente de justificativa para a Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados para o aumento da receita municipal e recuperação de verbas junto à Agência Nacional de Energia Elétrica, que consiste no recálculo dos repasses mensais da cota-parte municipal vencidos nos últimos 05 anos, referentes à arrecadação da Compensação Financeira por Utilização de Recursos Hídricos – CFURH, bem como, o recebimento dos valores vincendos, consoante redação dos artigos 2º e 3º da Lei nº. 7.990/1989, com inexigibilidade, tendo em vista a notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados.

Nesse contexto, versa a Lei de Licitações, em seu art. 25, inciso II, sobre a inexigibilidade *“para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”*.

Dentre os serviços técnicos especializados passíveis de licitação, consoante disposição do art. 13 da Lei nº 8.666/93, constam expressamente a realização de assessorias ou consultorias técnicas, bem como o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Assim, quando presente a singularidade dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando de realização de assessoria e consultoria técnica jurídica, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade. Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade para a contratação de ditos serviços singulares, imprescindível é a notória especialização da empresa a ser contratada.

Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, a Lei de Licitações, em seu art. 25, § 1º, estabelece que:

“Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita



inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Com base nos dispositivos da Lei nº 8.666/93, evidencia-se que a hipótese de contratação configura-se como inexigibilidade, assim que os requisitos de notória especialização da empresa contratada e da singularidade dos serviços a serem prestados, bem como da incapacidade de absorção dos serviços pelo corpo técnico da municipalidade forem evidenciados.

I – OBJETO: Constitui objeto deste contrato a prestação de serviços técnicos profissionais especializados para o aumento da receita municipal e recuperação de verbas junto à Agência Nacional de Energia Elétrica, que consiste no recálculo dos repasses mensais da cota-parte municipal vencidos nos últimos 05 anos, referentes à arrecadação da Compensação Financeira por Utilização de Recursos Hídricos – CFURH, bem como, o recebimento dos valores vincendos, consoante redação dos artigos 2º e 3º da Lei nº. 7.990/1989, em especificamente, o seguinte:

1.1 – Identificar que, em decorrência da edição do Decreto nº 3.739/2001, cujo conteúdo violava o princípio da legalidade, a ANEEL passou a implementar sobre a valor da CFURH, deduções para além daquelas originárias de tributos e empréstimos compulsórios, estes últimos sim com previsão legal.

1.2 - Dessa forma, tão logo reconhecido o direito em favor do Município, será proposta a cobrança judicial, considerando a necessidade de recálculo sobre a Compensação Financeira repassada, cujos valores mensais vencidos (nos últimos 5 anos) e vincendos deverão ser pagos com juros e correção monetária.

1.3 - Os serviços oferecidos englobam:

- a) - Promoção de ações administrativas e/ou judiciais em prol das correções e readequações dos valores repassados a menor, não repassados e não utilizados pelo município de Vitória do Xingu, referentes aos créditos da Compensação pela Utilização de Recursos Hídricos – CFURH devidos ao ente contratante pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;
- b) - Elaboração e ingresso de medida judicial, contendo pedido de liminar, a fim de que haja o recálculo dos repasses mensais da cota-parte municipal da CFURH em favor do Município de forma imediata, caso deferida a liminar; ou, ao final da ação, se indeferida;
- c) - Uma vez declarado o direito ao repasse, a apuração do montante não prescrito (calculado com base nos últimos 05 anos) devido pela ANEEL ao Município contratante, devidamente corrigido nos termos da legislação aplicável;
- d) - Propositura de medida judicial com vistas a receber o valor corrigido.
- e) - Assistência e acompanhamento em audiências e em demais compromissos que exijam a representação técnico-jurídico, do objeto.

II - CONTRATADO: PINHEIRO & MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.333.477/0001-38, com sede na Av. Governador José Malcher – Ed.



Real One nº. 937, Sala 1906, Bairro Nazaré, na cidade de Belém, estado do Pará, CEP: 66.055-260, e-mail: betty_queiroz@hotmail.com e advsergiopinheiro@gmail.com.

III - SINGULARIDADE DO OBJETO: A singularidade dos serviços prestados pela empresa e seus Advogados, em especial o Dr. LUIZ SÉRGIO PINHEIRO FILHO inscrito sob o nº. 12.948 OAB/PA, consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). No caso concreto a equipe técnica é composta por advogados especializados em conhecimentos jurídicos de direito municipal e com larga experiência na área (atestado de capacidade técnica), o que induz amplos conhecimentos individuais e coletivos da empresa na área objeto da contratação.

IV - NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO: A notória especialização da empresa para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada na Lei de Licitações (art. 25, § 1º), objetivamente o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almeja na lei. No caso sob análise vê-se que a empresa habilitada nos autos possui profissional qualificado dotado de especialização em Direito Municipal (notória especialização decorrente dos estudos), atestados de capacidade técnica (notória especialização decorrente experiências), ou seja, empresa e profissional, são detentores de notória especialização conforme preconizado no § 1º, do art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93.

V - RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR: A escolha recaiu a favor da empresa PINHEIRO & MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.333.477/0001-38, em decorrência da confiança e do notório saber, e se disponibilizou ao início imediato dos serviços. O preço é totalmente conivente como valor praticado no mercado, conforme proposta enviada a esta Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu, sendo do ramo pertinente; (I) comprovou possuir (atestados de capacidade técnica) larga experiência na prática do mesmo objeto para outros municípios, bem como possui indicação de tê-lo executado com altos padrões de qualidade, adequação e eficiência; (II) profissional habilitado devidamente inscritos na OAB/PA (documentos em anexo), inclusive com especialização; (III) demonstrou que o profissional possui larga experiência no exercício de suas funções no ramo de Direito Municipal e larga experiência profissional na área (atestados de capacidade técnica); (IV) comprovou possuir notória especialização e saber jurídico decorrente de experiência e resultados anteriores (certidões de notaria especialização) e de estudos; (V) apresentou toda a documentação da empresa (estatuto social, contrato social ou requerimento no caso de empresa individual atualizado, inscrição no CNPJ) e todas as certidões (Tributária Federal, Estadual e Municipal; do FGTS; CND/TST e Certidão de Concordata e Falência).

VI - JUSTIFICATIVA DO PREÇO: Os preços praticados são de mercado, itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado no mercado, notadamente considerando os profissionais habilitados com larga experiência.

O valor pelos serviços a serem prestados, a contratante pagará ao contratado o valor determinado em detrimento ao repasse em favor do Município contratante (por liminar ou em momento posterior), o contratado será remunerado na proporção equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais) a cada R\$ 1.000,00 (um mil reais) recuperados, durante os 60 (sessenta) primeiros repasses mensais devidos pela ANEEL a título de reajuste da CFURH, conforme apresentado na proposta comercial.



Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Sector de Licitações e Contratos



Prefeitura de
VITÓRIA DO XINGU
Por uma nova Vitória

Assim, submeto a presente justificativa a análise da Assessoria Jurídica do Município para posterior ratificação do Exmo. **Sr. MÁRCIO VIANA ROCHA** – Prefeito Municipal de Vitória do Xingu, para os fins do disposto no caput, do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

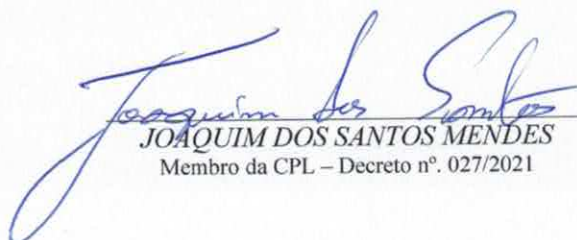
Vitória do Xingu/PA, 04 de agosto de 2021



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO


MARCELO ANDOKE
Presidente da CPL – Decreto nº 027/2021


CLEMILDA PAIXÃO PINTO DA SILVA
Secretária da CPL – Decreto nº. 027/2021


JOAQUIM DOS SANTOS MENDES
Membro da CPL – Decreto nº. 027/2021